

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-62.2018.5.04.0124

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA APÓS O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que declarou, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu a execução. O recorrente arguiu a nulidade das intimações relativas aos despachos de 2021, sob o argumento de ausência de publicidade válida, e a inexistência de inércia injustificada. O Juízo de origem manteve a prescrição, reconhecendo a regularidade das intimações eletrônicas e o transcurso dos prazos previstos no art. 11-A da CLT e no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve nulidade processual por vício nas intimações eletrônicas dos despachos proferidos no curso da execução; (ii) determinar se foram preenchidos os pressupostos legais e procedimentais para a decretação da prescrição intercorrente, notadamente quanto à necessidade de intimação específica do exequente após o período de arquivamento provisório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O sistema de intimações eletrônicas via DEJT goza de presunção de regularidade, cabendo à parte o ônus de provar eventual falha sistêmica, o que não ocorreu no caso em tela, inexistindo, portanto, nulidade processual.

A prescrição intercorrente, introduzida na CLT pelo art. 11-A pela Lei nº 13.467/2017,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-62.2018.5.04.0124

pressupõe, além da inércia, o descumprimento de determinação judicial específica, expedida após a entrada em vigor do referido diploma legal.

A jurisprudência consolidada, alinhada à Instrução Normativa nº 41/2018 do TST e à OJ nº 101 deste Tribunal, estabelece que, nos casos de arquivamento provisório (art. 40 da Lei nº 6.830/80), a contagem do prazo prescricional somente se inicia após a retomada do curso do processo e a intimação da parte para dar prosseguimento à execução, com a expressa advertência das consequências do seu silêncio.

A ausência de intimação posterior ao arquivamento provisório, com a devida cominação das penalidades prescricionais, configura inobservância ao art. 128 do Provimento nº 4/GCGJT, impedindo o reconhecimento de plano da prescrição intercorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de petição provido.

Tese de julgamento: A declaração de prescrição intercorrente exige, obrigatoriamente, a intimação da parte exequente para impulsionar a execução após o período de arquivamento provisório, com a cominação expressa das consequências do descumprimento, sob pena de nulidade da decisão extintiva. Não corre o prazo de prescrição intercorrente sem a prévia e válida intimação do credor, sendo insuficiente a advertência genérica realizada em momento processual anterior ao arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 11-A; Lei nº 6.830/80, art. 40; CPC, art. 272; Instrução Normativa TST nº 41/2018, art. 2º; Provimento nº 4/GCGJT, art. 128.

Jurisprudência relevante citada: OJ nº 101 da SEEx do TRT da 4ª Região; TRT da 4ª Região, AP nº 0000698-79.2011.5.04.0811; TRT da 4ª Região, AP nº 0021253-80.2016.5.04.0023; TRT da 4ª Região, AP nº 0338900-49.2005.5.04.0104; TRT da 4ª Região, AP nº 0000945-85.2012.5.04.0371.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-62.2018.5.04.0124

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão de origem (ID. cd9c5d1), a parte exequente interpõe agravo de petição.

Em razões recursais, pede a reforma da decisão quanto à prescrição intercorrente (ID. 588fe67).

Sem contraminuta, o processo eletrônico é disponibilizado a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA (ART. 272, § 2º DO CPC). PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO PRÉVIO E INTIMAÇÃO POSTERIOR. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018.

O agravante investe contra a declaração de prescrição intercorrente, alegando que não houve inércia, mas sim ausência de intimação válida. Sustenta que os despachos proferidos em 07/10/2021 e 11/12/2021 não foram publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) contendo o nome de seu patrono, Dr. Juliano Fernandes Ferro, conforme comprovam certidões de pesquisa. Invoca o Art. 272, § 2º e § 5º, do CPC e a Súmula 427 do TST para demonstrar a nulidade da intimação pela ausência de publicidade externa e o evidente prejuízo causado pela extinção do crédito alimentar. Afirma que a falha na intimação não decorreu de desídia do advogado, cujo cadastro no sistema PJe está ativo e correto, mas sim de uma falha sistêmica do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-62.2018.5.04.0124

Judiciário. Argumenta que a prescrição intercorrente pressupõe a inércia injustificada e a ciência inequívoca do ato, o que não ocorreu, pois nunca foi validamente intimado. Conclui que considerar o início da contagem do prazo prescricional a partir de uma intimação nula viola o contraditório, a ampla defesa e o princípio da publicidade dos atos processuais, e que o erro de sistema que vicia o processo desde 2021 se perpetuou até mesmo na decisão recente que decretou a prescrição. Pede a reforma, com a anulação da decisão de origem.

A decisão agravada está assim fundamentada:

"À vista da manifestação Id 1fcd0a7, os autos são desarquivados.

O autor peticiona para requerer o prosseguimento da execução trabalhista. Refere que sua inércia decorre do fato de que seu patrono não teve ciência do andamento do processo por meio da publicação do despacho, visto que atua em outro estado (São Paulo), o que inviabilizou a ciência da baixa dos autos do TRT da 4ª Região.

O despacho Id 442e10f, proferido em 07/10/2021, determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer a execução do título judicial, na forma do art. 878 da CLT. Em face da inércia do autor, foi proferido novo despacho concedendo-lhe prazo adicional para o mesmo fim, que findou em 08/02/2022.

Ocorre que a parte autora permaneceu inerte, vindo a manifestar-se sobre a execução do seu crédito apenas com a petição em apreço, protocolada em 30/09/2025.

A justificativa por ele apresentada não merece ser acolhida, uma vez que não há notícia de que tenha ocorrido algum erro com a publicação das intimações Ids f1e5592 e 1cbb8e2 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. O fato de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-62.2018.5.04.0124

residir em outro estado não impede a ciência do advogado, vide as demais intimações realizadas anteriormente no curso do processo.

Constato, portanto, que decorreu tanto o prazo de 01 ano de suspensão, previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, quanto o prazo de 02 anos da prescrição intercorrente, previsto no art. 11-A da CLT, razão pela qual declaro, de ofício, a prescrição intercorrente, julgando extinta a execução em relação ao crédito principal."

Analiso.

No que diz respeito à alegação de que não ocorreu intimação em nome do advogado, tal qual o juízo da origem, entendo que não merece acolhida. De fato, não há qualquer indicativo ou comprovação de que o PJe tenha apresentado inconsistência na vinculação com o DEJT, relativamente às intimações registradas sob ID f1e5592 e 1cbb8e2. Ademais, o exequente, por seu advogado, sempre atendeu tempestivamente as demais intimações ocorridas durante a tramitação processual.

Dito isso, não vejo nulidade a ser declarada.

Ainda assim, entendo que a decisão merece ser revista, conforme passo a explicar.

De início, esclareço que o processo de cognição do título em execução transitou em julgado em novembro de 2021, o que permite a incidência da prescrição intercorrente no feito, conforme atual entendimento do TST, já que a vigência da Lei nº 13.467/2017, que trouxe o instituto à legislação trabalhista, é anterior à formação do título executivo judicial em análise.

Nessa toada, diante da possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente ao caso (art. 11-A, CLT), cabe a análise do cumprimento dos requisitos previstos na CLT e na Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, para a verificação da regularidade da decisão guerreada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-62.2018.5.04.0124

Dispõe o § 1º do art. 11-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017: *"A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução."*

O art. 2º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST estabelece que *"O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017."*

A recente OJ nº 101 deste Regional está assim redigida

"Orientação Jurisprudencial nº 101 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. SUSPENSÃO . A fluência do prazo prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 e quando a parte exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução (§1º do art. 11-A da CLT), com expressa cominação das consequências do descumprimento. [...]"

Ainda, as seguintes decisões desta SEEx:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT somente ocorre após expressa intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução, a partir de 11.11.17, com expressa cominação das consequências do descumprimento, bem como quanto à título executivo formado após o início da vigência da Lei n. 13.467/2017. [...]" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000698-79.2011.5.04.0811 AP, em 12/04/2024, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O início do prazo para a incidência da prescrição intercorrente ocorre a partir do descumprimento da determinação judicial

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-62.2018.5.04.0124

prevista no § 1º do art. 11-A da CLT, desde que exarada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, com expressa cominação das consequências do descumprimento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 101 da SEx. Agravo de petição provido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021253-80.2016.5.04.0023 AP, em 02/04/2024, Desembargador Carlos Alberto May)

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 11-A DA LEI Nº 13.467/2017. Nos termos do art. 128 do Provimento nº 4/GCGJT da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da Lei nº 13.467/2017 somente deve ser pronunciada após a expressa notificação do exequente, expedida depois de 11 de novembro de 2017, para o cumprimento de determinação judicial no curso da execução." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0338900-49.2005.5.04.0104 AP, em 07/03/2024, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)

Ainda, esta Seção Especializada, em composição majoritária, entende que não fluirá o prazo prescricional nos casos em que não localizados o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa se voltar a execução (art. 40, caput e §§2º e 4º, da Lei 6.830/80), devendo nestas hipóteses ser suspenso o processo e retomado o seu curso após o prazo máximo de suspensão (arquivamento provisório), de um ano:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

[...]

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-62.2018.5.04.0124

[...]

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"

Nesse sentido:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Sobre o tema, esta Seção Especializada em Execução firmou o seguinte entendimento: A fluência do prazo prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 e quando a parte exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução (§1º do art. 11-A da CLT), com expressa cominação das consequências do descumprimento. I - A Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), bem como a Resolução nº 313 do CNJ, com as posteriores adequações, estabelecem a suspensão dos prazos prescricionais no período de 20 de março de 2020 a 30 de outubro de 2020. II - A prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 5º da Recomendação nº 3/GCGJT, de 24.07.2018), retomará seu curso após o prazo máximo de suspensão (arquivamento provisório), de um ano, conforme previsto no art. 40, caput e §§2º e 4º, da Lei nº 6.830/80. II- lin casu, ante a não localização de bens capazes de saldar os débitos em execução, cabível o arquivamento provisório por no máximo uma ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente somente após tal prazo. Ademais, impõe-se a observância do período de suspensão dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-62.2018.5.04.0124

prazos de 20-03-2020 a 30-10-2020, por força da Lei 14.010/2020 e da Resolução n. 313 do CNJ. Agravo de petição provido para afasta a prescrição intercorrente pronunciada." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000945-85.2012.5.04.0371 AP, em 04/07/2022, Desembargador Janney Camargo Bina)

Vê-se, pois, que é necessária a intimação da parte com a cominação expressa quanto às consequências do silêncio do exequente no período estabelecido, o que deve ocorrer após a retirada dos autos do arquivo provisório.

Compulsando os autos, contudo, percebo que não houve o preenchimento dos referidos requisitos, pois o Juiz da execução, determinou a notificação do exequente, com prazo de 15 dias para indicar se tinha interesse em iniciar a execução - ID. 442e10f, destacando que, em caso de inércia, o processo seria arquivado com dívida, iniciando-se imediatamente o prazo da prescrição intercorrente. A intimação foi renovada, nos mesmos termos, pelo despacho de ID 2e6593e.

Silente a parte exequente, o processo foi arquivado provisoriamente e, quando a parte exequente postulou o desarquivamento, pronunciou de inopino a prescrição intercorrente (conforme decisão acima transcrita), fundamentando a sua decisão na inércia do exequente após a intimação para se manifestar e na passagem do prazo de 1 ano de arquivamento e dois anos de prescrição intercorrente.

Ao exame do caso, entendo que as disposições do art. 128 do Provimento nº 4/GCGJT não foram devidamente observadas, porquanto não houve decisão intimando o exequente para dar prosseguimento à execução, com expressa cominação das consequências do descumprimento em relação à aplicação da prescrição intercorrente, após o arquivamento provisório dos autos.

Como visto acima, de acordo com o entendimento predominante nesta Seção, após prazo e que o processo esteve suspenso ou arquivado provisoriamente, a extinção do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020059-62.2018.5.04.0124

feito não pode ser pronunciada de maneira direta, devendo a parte ser intimada para a tomada de providências e, somente após verificada a inércia, é autorizada a contagem do prazo prescricional.

Assim, considerando que foram descumpridas as disposições do art. 128 do Provimento nº 4/GCGJT, merece reforma a decisão.

Ante o exposto, ainda que por fundamentos diversos, dou provimento ao agravo de petição interposto para afastar a decisão que pronunciou a prescrição intercorrente e extinguiu o feito, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento regular da execução.

II. PREQUESTIONAMENTO

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, ainda que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as matérias, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SBDI-1 da mesma Corte.